PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025883-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 17/05/2022, TENDO A MESMA SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 180, 299 E 311 DO CÓDIGO PENAL. 1.- CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES JULGADAS EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. 2.- EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8025883-26.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o Bacharel André Luis Conceição Damasceno, como paciente CAIQUE DOS SANTOS SOUZA, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025883-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharel André Luis Conceição Damasceno, em favor de Caique dos Santos Souza, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 17/05/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 180, 299, e 311 do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Sustentou haver excesso de prazo da prisão, uma vez que, decorridos mais de 40 (quarenta) dias da prisão, a instrução ainda não foi iniciada, restando afrontado o Princípio da Presunção de Inocência. Afirmou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. A concessão liminar da ordem reguerida foi indeferida (ID 30687440). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31321561). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 31552408). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEÍRA SEIXAS Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025883-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SIMOES FILHO Advogado (s): VOTO "Inicialmente, cumpre decidir no sentido de que as questões referentes à ofensa à Presunção de Inocência e ao cabimento de cautelares menos gravosas, em razão das condições pessoais do Paciente, não podem ser conhecidas. Isto porque, no Habeas Corpus nº 8020146-42.2022.8.05.0000, que foi julgado em 21/07/2022, foi reconhecido que a prisão era necessária e que foi calcada em elementos idôneos, não sendo cabível a aplicação de outras cautelares, pois as condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizavam a soltura. Declarou-se, ainda, inexistir ofensa à Presunção de Inocência. Confira-se a ementa do referido julgado: "HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO EM 17.05.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 180, CAPUT, E NO ART. 311, CAPUT. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INACOLHIMENTO. PENAS ABSTRATAMENTES PREVISTAS NOS TIPOS QUE. EM TESE. AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." (ementa - HC 8020146-42.2022.8.05.0000 j. 21/07/2022) Portanto, as teses acima descritas não devem ser conhecidas. Dessa forma, diante das insurgências trazidas no presente writ, cumpre apenas conhecer da tese de excesso de prazo. Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para

outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal n° 8003358-76.2022.8.05.0250 (PJE 1° Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o Paciente foi preso em flagrante 17/05/2022, por supostamente estar conduzindo uma motocicleta roubada, com adulteração da placa, bem como com o documento do veículo (CRLV) falsificado (ID 30604809), tendo sido decretada a sua prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 02/06/2022 (ID 30604809 pág. 91), tendo o Paciente oferecido resposta à acusação em 30/05/2022 (ID 30604809 pág. 74/90). Destaco que foi designada audiência de instrução para o dia 16/08/2022 (ID 31321561), quando ainda não configurará seguer três meses de tramitação processual. Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento parcial da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas RELATOR 09